

DECISÃO N° 1533953, DE 26 DE JULHO DE 2021

Processo nº 25761.004387/2020-44

AIS nº 0037276205 - PA-Confins-MG

Autuada: PROAIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA.

A empresa PROAIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA foi autuada em 05/01/2020 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo verificada(s) na DOCUMENTAÇÃO DO VEÍCULO DE QTA, infringindo o RDC 91/2016, artigo 3º, 6º, 7º, 11; artigo 31, inciso III; artigo 32, inciso X. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XLI, XXIX, XXXI e XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

ao analisar o resultado das análises do programa de controle de qualidade da água potável coletado mensalmente no Aeroporto Internacional Tancredo Neves, em cumprimento ao determinado pela RDC 91/2016, constatou-se que o teor de cloro residual livre (CRL) na água potável do veículo de abastecimento (QTA), de número 0009 da Proair, do mês de dezembro/19 apresentou resultado insatisfatório de 0,97mg/L (CERTIFICADO DE ENSAIO MA1940629-A). O teor de CRL deve ser mantido entre 2,0 e 5,0 mg/L, conforme determinado na legislação vigente. Foi lavrada contra a empresa o Termo de Notificação 01/20, determinando a adequação na rotina de manutenção do teor de CRL na água potável, porém a empresa apresentou evidência incongruente quanto ao alegado: 1. Resultados de CRL da mangueira de SCI (fonte de captação de água potável para o veículo de QTA) e do próprio veículo de QTA muito diferentes entre si; 2. Na planilha intitulada "Controle de pH e Cl nas Operações do Tanque QTA - Abastecimento de água potável para consumo humano a bordo de aeronave" consta registro do processo na data de 12/12/19 às 12:10. Os fatos apontados evidenciam que na realidade a execução dos procedimentos não está atendendo o previsto na RDC 91/2016 e no Plano de Gestão da empresa. Ressalta-se que a empresa já foi autuada em 2017, pelo processo 2252008172 (Número local 15/2017), por não cumprir com o valor de CRL determinado na faixa de 2,0mg/L a

5,0mg/L. (g.n.)

[...]

Notificada da autuação em 06/01/2020 (fls. 02), a Autuada apresentou sua defesa em 17/01/2020 (fls. 11/25), alegando, em suma, que o resultado do teor de cloro residual livre (CRL) obtido na água potável do veículo de abastecimento QTA nº 009 da PROAIR estava satisfatório, pois está de acordo com os níveis de potabilidade para água para consumo humano de 0,2 a 5mg/L, conforme Resolução RDC nº 91, de 2016 (Anexo I, CRL de 0,2 - 2 mg/L) e Portaria de Consolidação nº 05, de 2017 (Valor Máximo Permitido - VMP de 5 mg/L). Argumenta que a coleta do laboratório contratado pela concessionária ocorre fora do horário de atendimento das aeronaves, e que a norma estabelece que o nível de cloro residual livre deve ser de no mínimo 2 ppm apenas no momento da entrega ao destino. Explica que realiza o prévio monitoramento e cloração da água antes do abastecimento da aeronave. Conclui que o enquadramento legal ao caso não está correto, pedindo o cancelamento do AIS em questão e o consequente arquivamento deste processo.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 27/01/2020 pela manutenção do AIS (fls. 26/29), argumentando que não procede a alegação de que o veículo QTA não estava em operação, pois estava em posição no pátio de aeronaves para abastecimento. Menciona que a alegação da Autuada de que realiza a medição no momento do abastecimento de água nas aeronaves é frágil, pois seu procedimento protocolado na Anvisa (Plano de Gestão de Água) deixa claro que a medição do teor de CRL deve ser feita logo após o abastecimento do veículo de QTA no ponto de captação, além de indicar que o teor de CRL deve ser mantido na faixa de 2 a 5 mg/L (itens 8.6 e 8.6.3), e no momento em que o comandante ou mecânico aciona a empresa contratada para abastecimento de água potável, o serviço deve ser atendido imediatamente, e, portanto, os veículos de QTA devem estar prontos.

Afirma que a cloração da água ocorreu após a constatação da não conformidade verificada com a análise de água *in loco*, considerando que a análise foi às 09:46h e a cloração as 10:10h (planilha de controle de pH e Cl nas operações do tanque QTA). Manifesta que ao comparar os valores de CRL entre o ponto de captação da água do SCI e do veículo de QTA 0009 percebe-se que os valores são muito diferentes,

embora sejam a mesma água potável. Portanto, se retiradas do mesmo momento, deveriam conter o mesmo teor de CRL. Assim, o CRL do veículo (0,97mg/L) às 9h46min se apresentou muito mais baixo do que o da própria fonte de captação (1,35mg/L) às 9h27min (fls. 30).

Ressalta que o período de tempo entre o abastecimento inicial e a coleta pode demonstrar que o veículo de QTA poderia estar em uso por longo tempo e, por consequência, sem quaisquer cloração e outros registros de controle e/ ou controles do parâmetro cloro residual livre. Conclui que houve descumprimento do inciso X do art. 32 da Resolução RDC nº 91, de 2016, pois o nível de cloro residual livre estava abaixo de 2ppm, e afirma que não é a primeira vez que se constata inconformidade nos resultados do parâmetro de CRL nos veículos da Autuada. Por fim, classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 53).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No que concerne à argumentação de enquadramento legal incorreto, não merece acolhimento. Houve inobservância do inciso X do art. 32 da Resolução RDC nº 91, de 2016, conforme Certificado de Ensaio MA1940629-A (fls. 07/07v.), e o mesmo foi corretamente indicado no AIS. Ressalto que, conforme entendimento largamente utilizado no Direito Penal, o acusado defende-se dos fatos, e não da tipificação – “o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos.” (TRF 1ª REGIÃO-AMS 95.01.02973-5/RO).

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando a Notificação nº 01/20 e o Certificado de Ensaio MA1940629-A (fls. 06/07v.), que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s). Ao cometê-la(s), a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Acerca do risco sanitário da infração, transcrevo parcialmente a manifestação da área autuante:

O cloro residual existente na água potável atua como um agente desinfetante. Assim sendo, sua ação está relacionada com a eliminação ou inativação de micro-organismos que poderiam causar doenças no ser humano. De acordo com o inciso X do artigo 32 da Resolução RDC 91/2016, o veículo utilizado para abastecimento de água potável às aeronaves deve garantir, no momento da entrega ao destino, nível de CRL de, no mínimo, 2,0mg/L (grifo nosso).

Baixos níveis de cloro residual na água potável podem levar à multiplicação de micro-organismos potencialmente patogênicos, que podem causar inúmeras doenças de interesse da saúde pública. Por outro lado, níveis de cloro residual acima do permitido podem causar danos à saúde individual e coletiva, uma vez que o limite máximo, e seguro, de 5,0 mg/L de CRL está descrito na Portaria Consolidação MS 05/2017, Anexo XX, e assim deve ser observado.

Portanto, o risco sanitário da utilização de água com teor de cloro residual insatisfatório consiste em colocar passageiros e tripulação de aeronaves em contato com água imprópria para consumo humano. Esta água, de qualidade e potabilidade incertas, pode levar à disseminação fácil e rápida de doenças - já que em horas estes meios de transporte cruzam o Brasil e até mesmo o mundo - que podem ter sérias consequências para a saúde pública.

Com relação às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, esta Coordenação encaminhou à empresa autuada o Ofício nº 210/2020/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA, datado de 28/08/2020 (fls.

50/51) e entregue pelos Correios em 21/09/2020 (fls. 52), solicitando comprovação de seu porte, mas até o presente momento não houve resposta. Portanto, considerando a ausência da documentação e que possui o porte “Demais” em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ (fls. 56), adoto a classificação como Grande Porte Grupo I para fins de dosimetria da pena.

Ademais, a empresa é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 55) e praticou conduta(s) cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 53).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 55 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25750.865409/2016-91) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (24/04/2019). Portanto, à época do cometimento da infração em tela, em dezembro de 2019, a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), todavia, dobrada para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 26/07/2021, às 12:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1533953** e o código CRC **F876CD53**.
